



COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Emenda de Plenário nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2024**

Autoria das Emenda: **Deputado Coronel Chagas**

Ementa: **"Institui a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, acrescenta e altera dispositivos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e dá outras providências".**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Emenda de Plenário n.º 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar n.º 009/2024, de autoria do Deputado Coronel Chagas, que "Institui a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, acrescenta e altera dispositivos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e dá outras providências".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

A redação original da proposição fora apreciada e aprovada nesta Comissão. Ato contínuo, a proposição fora colocada na Ordem do Dia e, após a discussão da matéria pelos Eminentes Parlamentares, foi proposta a Emenda de Plenário nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar n.º 009/2024 pelo Deputado Coronel Chagas.

Em obediência às normas regimentais, a presente proposição veio a esta Comissão para apreciação e emissão de parecer quanto à constitucionalidade da emenda de plenário ofertada.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Emenda de Plenário nº 001/2024 ofertada pelo Deputado Coronel Chagas ao Projeto de Lei Complementar n.º 009/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, acrescenta e altera



dispositivos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e dá outras providências".

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que a Emenda de Plenário nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar n.º 009/2024, por corolário, encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere aos Parlamentares a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar, não havendo óbice ao autor das emendas eventual proposta de emenda à proposição. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Ademais, em consonância com a regularidade do processo legislativo, consigna-se que é atribuição dos Nobres Parlamentares a apresentação de emenda às proposições em andamento nesta Casa de Leis. Sobre o assunto, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima. *In verbis*:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, a saber, IV - modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente

Art. 199. As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I - quando estiverem em pauta;

II - quando em exame nas Comissões;

III - ao serem submetidas ao Plenário:

a) durante a discussão em turno único ou primeiro turno, por qualquer Deputado ou Comissão;

Art. 86. São direitos do Deputado, uma vez empossado:

II - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Atinente ao aspecto material, a Emenda de Plenário nº 001/2024 obedece os limites de remuneração previstos tanto na Constituição do Estado de Roraima quanto na Constituição Federal. Vejamos:

CE. Art. 45. (...).

§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da



Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição. (Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017)

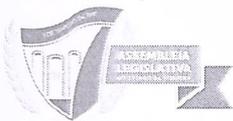
CE. Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios: do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017)

CF. Art. 37 (...). XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a Emenda de Plenário nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar n.º 009/2024 está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Diante o exposto, opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL à Emenda de Plenário nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 2024.

Deputado (a) _____

Relator(a)

Jorge Overton